

ITI

Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

PGF *AGU*
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASPECTOS JURÍDICOS DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS NO BRASIL

Alexandre Munia Machado

Procurador-Chefe / PFE-ITI



INTRODUÇÃO

- APRESENTAÇÃO
- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

CONCEITOS

ASSINATURA ELETRÔNICA

“Dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar (...)”.

ASSINATURA DIGITAL

- Não há significado unívoco
- Característica: aplicação de um **elemento criptográfico seguro** (criptografia assimétrica?) sobre o documento eletrônico (função *hash* desse documento) que, atrelado a uma determinada pessoa, permite identificar a **autoria (origem)** e a **integridade** desse mesmo documento.

PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS

CÓDIGO CIVIL

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

ATENÇÃO: VALIDADE \neq EFICÁCIA

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

- MP 2.200-2/2001 (ICP-Brasil)
- Lei nº 11.419/2006 (processo judicial eletrônico)
- Código de Processo Civil (art. 195)
- Lei nº 12.682/2012 (elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos)
- Lei nº 14.063/2020 (interações com entes públicos)
- Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

MP 2.200-2/2001

ART. 10, MP N° 2.200-2 → 2 IMPORTANTES REGRAS:

- A) §1° → VALIDADE E EFICÁCIA DA ASSINATURA DIGITAL ICP-BRASIL
- B) §2° → VALIDADE DAS DEMAIS FORMAS DE ASSINATURA ELETRÔNICA

MP 2.200-2/2001

Art. 10. (...):

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 = Código Civil. (ART. 219 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL)

MP 2.200-2/2001

- Art. 219 do Código Civil: “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”
- Art. 408 do CPC. “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”

PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE

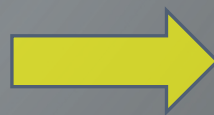


MP 2.200-2/2001

1º) EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL ENTRE AS ASSINATURAS MANUSCRITAS E ASSINATURAS DIGITAIS ICP-BRASIL

2º) PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS ASSINADOS COM CERTIFICADOS ICP-BRASIL

- PRESUNÇÃO DE INTEGRIDADE
- PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE
- PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



VALIDADE E EFICÁCIA
JURÍDICA PLENA

MP 2.200-2/2001

ART. 10. (...)

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

MP 2.200-2/2001

1) REGRA ESPECIAL DE LIBERDADE DE FORMAS (VALIDADE)

- NÃO POSSUI EQUIVALENCIA FUNCIONAL COM ASSINATURA MANUSCRITA
- NÃO É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO QUANDO A LEI EXIGIR ASSINATURA COMO REQUISITO DE FORMA, SEM A A ADMITIR EXPRESSAMENTE (EX: FIANÇA)

2) PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

3) EFICÁCIA PROBATÓRIA RESTRITA

- NÃO SE APLICAM AS PRESUNÇÕES PRÓPRIAS DA ASSINATURA MANUSCRITA
- VARIÁVEL CONFORME A TECNOLOGIA EMPREGADA

LEI 14.063/2020

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - **interação interna dos órgãos e entidades da administração** direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado **e os entes públicos** de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação **entre os entes públicos** de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo **não** se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) **entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;**

(...)

LEI 14.063/2020 (CLASSIFICAÇÃO)

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a **assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.**

CASOS CONCRETOS

- 1) DOCUMENTOS “HIBRIDOS”
- 2) “RUBRICAS” EM DOCUMENTOS DIGITAIS
- 3) CERTIFICADOS DE PJ – ASPECTOS PRÁTICOS
- 4) DISPENSA DE TESTEMUNHAS

MUITO OBRIGADO!

Alexandre Munia Machado

alexandre.machado@iti.gov.br

alexandre.machado@agu.gov.br

Procurador Chefe – PFE-ITI/PGF/AGU